



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010806-77.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSE ANTONIO BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010806-77.2024.8.26.0506

Processo originário nº 1010806-77.2024.8.26.0506

Apelante: Jose Antonio Batista

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz (a): Mayra Callegari Gomes de Almeida

Voto nº 11569

Ação de produção antecipada de provas - Indeferimento da inicial - Procuração genérica - Não atendida a determinação para juntada de procuração específica para litigar contra a ré - Inconformismo do autor - Alegação de que juntou nova procuração com declaração de ciência do autor da propositura de 12 ações - Documento que não substitui a juntada da procuração específica - De ordinário não há necessidade de procuração específica, mas tratando-se de ações com caráter de distribuição massiva, é dever do juiz zelar pelo bom andamento do sistema judiciário - Medida tomada conforme recomendações da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP (NUMOPEDE) - Precedentes da Corte - Sentença mantida - Recurso improvido.

1. Versam os autos sobre ação de produção antecipada de provas.

A sentença de p. 201/203 indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, porque o juízo singular, ante a suspeita de que a demanda se trata de processo de distribuição em massa decorrente de captação irregular de clientela com a mesma procuração, determinou ao autor que juntasse aos autos procuração específica para ingresso da presente ação contra a ré, o que não ocorreu nos autos.

Apela o autor afirmando que a procuração juntada contém poderes específicos. Diz que juntou a declaração de p. 191/192 assinada de forma eletrônica, que comprova que o cliente está ciente de todas as ações ajuizadas em seu nome. Defende a validade da assinatura eletrônica. Requer a anulação da sentença para o prosseguimento do processo na origem.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento

Alega o autor que está recebendo cobranças de maneira excessiva e que, através das plataformas de proteção ao crédito, teve acesso aos débitos descritos à p. 2, e pretende que a ré apresente os respectivos contratos para que possa tomar ciência do seu conteúdo e identificar a sua real existência.

Contudo, constatada a suspeita de que o presente feito decorre de distribuição em massa patrocinada pelos subscritores da petição inicial, o juízo determinou ao autor que juntasse aos autos procuração específica para o ajuizamento da ação, conforme recomendações do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A determinação não foi cumprida e o feito foi extinto, sem resolução de mérito.

Inconformado, o autor apela defendendo a validade da procuração juntada com a petição inicial (p. 07 - assinada em

17/01/2024), argumentando que ela teria poderes específicos (p. 209). Ora, diferentemente do que alega o autor, a procuração não contém os poderes específicos para litigar contra a ré e nem o objeto do processo.

E, como bem asseverou o juízo singular, *"não havia empecilho para o cumprimento da ordem judicial reputada relevante para dar impulso ao feito."*

Tanto que o autor elaborou e juntou nova procuração genérica assinada em 24/07/2024 (p. 182), mas novamente não fez constar os poderes específicos para litigar contra a ré e o objeto do processo, em atendimento ao comando judicial.

E a declaração de p. 191/192, onde o autor afirma estar ciente do ajuizamento de 12 ações contra réus diferentes, não substitui a providência determinada pelo juízo.

A suspeita de que houve a distribuição de várias ações promovidas pela parte autora contra réus diferentes, ficou comprovada pela declaração de p. 191/192, onde consta a distribuição de 12 ações em nome do autor contra réus diferentes.

Ressalte-se que o juízo de primeiro grau não questionou a validade da assinatura eletrônica, mas somente o fato da procuração ser genérica.

Como se sabe, em ações que apresentam as

características emolduradas pela Corregedoria desta Corte que as identificam como demandas decorrentes de litigância predatória, como se afigura no presente caso, a determinação dada pelo juízo da origem foi correta, com o propósito de proteção do sistema de prestação jurisdicional, pois o art. 139, III, do Código de Processo Civil lhe impõe o múnus de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Esta Corte, por meio de sua Corregedoria Geral de Justiça, emitiu o Comunicado CG 424/2024, em que publicou enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, que ampara a decisão do juízo singular como medida de controle deste tipo de demanda.

Dentre os enunciados dão suporte à determinação da instância anterior:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins

de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Portanto, se a parte recorrente pretendia afastar qualquer qualificação da litigância predatória desta lide que apresentou, deveria ter cumprido a ordem judicial que lhe foi dada para demonstrar o preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, notadamente, a legitimidade da representação específica para propositura da ação contra a ré, mas limitou-se a providenciar nova procuração, mas novamente sem a inclusão dos poderes específicos para litigar contra a ré.

Neste sentido, ou seja, em confirmação da boa prática tomada pelo juízo singular, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de residência recente. Descumprimento injustificado do comando. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de

evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1011315-65.2024.8.26.0002, Rel. Des. Ana Lucia Ramanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 30.10.2024).

BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no NCPC, art. 485, IV. Impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido à apelante. Ausência de prova da alteração da capacidade financeira da parte ativa. Impugnação rejeitada. Preliminar de necessidade de suspensão da ação, rejeitada. Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida. Autora que desatendeu a determinação. Comunicado CG nº 02/2017. Descumprimento injustificado. Sentença mantida. Recurso desprovido, e fixados honorários advocatícios e recursais (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (Apelação nº 1044229-25.2023.8.26.0001, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 13.06.2024)

Deixo de aplicar o preceito do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que o pressuposto para a majoração de honorários sucumbenciais é que estes tenham sido arbitrados na instância anterior, o que não ocorre na hipótese

3. Pelo exposto, **proponho o desprovimento do recurso**

MÁRIO DACCACHE
Relator